

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	15
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	51

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 20 de agosto de 2025
Publicação: Quinta-feira, 21 de agosto de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/010146/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – PERÍODO: JANEIRO A MAIO - EXERCÍCIO 2025 (REPRESENTANTES: DFCONTAS E DFPESSOAL)

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 251/2025- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. João Félix de Andrade Filho, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025 (peças nº 03 ao nº 05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2025**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 19.08.2025.**

Face ao exposto a **DFCONTAS** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DFPESSOAL, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Campo Maior**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2025**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficialiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o **Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/010126/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: MARIA NOÉLIA DA SILVA PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249 /2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr.ª Maria Noélia da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio - PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexos constantes à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr.ª Sr.ª Maria Noélia da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni iuris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o **fumus boni iuris** ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Princípio – PI, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexos acostado à peça 03.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr.^a Maria Noélia da Silva Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio - PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Bom Princípio – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 20 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010141/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO – PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250 /2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS/DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexos constantes às peças 03 e 04, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a /DFCONTAS/DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr.^a Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS/DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas

e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida

cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexos acostados às peças 03 e 04.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bom Princípio – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS/DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 20 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/010127/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2025)
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
 REPRESENTADO: RAIMUNDO LUIZ FERRERA DE ARAÚJO (PRESIDENTE)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 Nº DECISÃO: 238/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face da Câmara Municipal, tendo em vista a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinente ao mês de maio do exercício de 2025; essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 20.08.2025, às 4h41min, verificou-se que a câmara municipal ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da

Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Nº PROCESSO: TC/010150/2025

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Raimundo Luiz Ferreira de Araújo**, presidente da **Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com **imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias** do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 236/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face da Prefeitura de Matias Olimpio, tendo em vista a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes aos meses de fevereiro, março e abril do exercício de 2025; essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 20/08/2025, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Ademais, na missão constitucional do exercício do controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas.

Assim, o descumprimento ao referido dever implica prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüente afeta o efetivo controle externo da Administração Pública.

Com esteio na fundamentação acima exposta, dessume-se que a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissa atribuída

ao **Sr. Genivaldo Nascimento Almeida**, prefeito do Município de Matias Olímpio, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Desse modo, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle *a posteriori* dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, conforme consulta realizada às 04h41min do dia 19.08.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Referida conduta omissiva, acima relatada, também caracteriza nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado. Desse modo, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização especializada (peça 6), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e considerando a gravidade e a relevância do tema, DECIDO nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Município de Matias Olímpio, representado pelo **Sr. Genivaldo Nascimento Almeida**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica (constante na peça 6 deste TC);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010148/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NOGUEIRA PARANAGUÁ (PRE-
FEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 237/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de representação em face da Prefeitura de Corrente, tendo em vista a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinente ao mês de abril do exercício de 2025; essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 20/08/2025, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Ademais, na missão constitucional do exercício do controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos jurisdicionados, visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas.

Assim, o descumprimento ao referido dever implica prejuízo ao princípio republicano da prestação de contas e, conseqüente afeta o efetivo controle externo da Administração Pública.

Com esteio na fundamentação acima exposta, deduz-se que a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissiva atribuída ao **Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá**, prefeito do Município de Corrente, que sem

a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.

A Constituição Federal, ao especificar a abrangência do controle externo, tratou de atribuir aos Tribunais de Contas prerrogativas com a dimensão adequada à relevância de sua atuação para a efetivação do direito fundamental dos cidadãos a prestação de contas por parte dos gestores públicos.

Desse modo, embora a atuação dos Tribunais de Contas ocorra, em regra, na forma de controle *a posteriori* dos atos administrativos, é cediço que, com vistas a cumprir a missão outorgada pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica respectiva, a referida Corte pode (e deve) atuar de modo preventivo impedindo a prática de atos ilegais que possam vir causar danos ao erário.

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao não envio da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2025, conforme consulta realizada às 04h41min do dia 19.08.2025, o que afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas.

Referida conduta omissiva, acima relatada, também caracteriza nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado. Desse modo, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

PROCESSO: TC/009615/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS SEM LICITAÇÃO.

REPRESENTANTES: ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA (DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES) RAMON PATRESE VELOSO E SILVA (CHEFE DA 2ª DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES).

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE COCAL - PI.

RESPONSÁVEL: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 267/2025 – GJC.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização especializada (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e considerando a gravidade e a relevância do tema, DECIDO nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Município de Corrente, representado pelo **Sr. Filemon José Francisco de Sousa Nogueira Paranaguá**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica (constante na peça 4 deste TC);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES, em face do MUNICÍPIO DE COCAL – PI, representado por seu Prefeito Municipal, CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, em razão de supostas falhas na contratação de shows artísticos e locação de equipamentos de infraestrutura artística, que totalizaram mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Narra a representação que o Município de Cocal/PI celebrou, por meio de processos de inexigibilidade, contratos de altos valores para contratação de shows artísticos, conforme tabela abaixo:

Tabela nº 1

Nº	Artista Contratado	Procedimento	Valor	Publicação
01	Hungria Hip Hop HN PRODUÇÃO ARTÍSTICAS LTDA CNPJ Nº 23.141.202/0001-59	Inexigibilidade nº 026/2025	R\$ 250.000,00	Página 19 da Edição VCCCLXVI, de 22 de julho de 2025, do Diário Oficial dos Municípios

02	Anjos de Resgate ADORE EVENTOS LTDA CNPJ Nº 12.377.872/0001-52	Inexigibilidade nº 032/2025	R\$ 140.000,00	Página 19 da Edição VCCCLXVI, de 22 de julho de 2025, do Diário Oficial dos Municípios
03	Nathanzinho NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ Nº 44.147.523/0001-30	Inexigibilidade nº 033/2025	R\$ 650.000,00	Página 19 da Edição VCCCLXVI, de 22 de julho de 2025, do Diário Oficial dos Municípios
04	DJ Alok ALIVE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ Nº 39.452.484/0001-45	Inexigibilidade nº 035/2025	R\$ 800.000,00	Página 100 da Edição VCCCLXXIV, de 1º de agosto de 2025, do Diário Oficial dos Municípios
05	Washington Brasileiro WB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MÚSICAIS LTDA CNPJ Nº 07.924.249/0001-32	Inexigibilidade nº 036/2025	R\$ 140.000,00	Página 181 da Edição VCCCLXXVI, de 5 de agosto de 2025, do Diário Oficial dos Municípios
06	Cláudio Ney e Juliana BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA, CNPJ Nº 54.421.738/0001-51	Inexigibilidade nº 037/2025	R\$ 80.000,00	Página 181 da Edição VCCCLXXVI, de 5 de agosto de 2025, do Diário Oficial dos Municípios

Segundo informado, houve gastos, também, com a locação de equipamentos de infraestrutura artística, tais como palcos, equipamentos de som e de iluminação no valor de R\$ 1.970.189,98 (um milhão, novecentos e setenta mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização destacou, ainda, que todas as contratações supramencionadas (Inexigibilidades para contratação de artistas renomados e locação de infraestrutura de palco, som e iluminação), possuem como fontes de custeio recursos oriundos de receitas não vinculadas de impostos, fonte 500.

Com relação à citada receita, merece menção a exigência constitucional, presente na norma do *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, de que os municípios apliquem, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Divisão observou que o município só teria aplicado, até o momento da última prestação de contas entregue o TCE, apenas 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) da receita oriunda de impostos aplicada em ações de educação.

Além disso, relata que o município decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE FINANCEIRA na data de 9 de janeiro de 2025, através do Decreto nº 10/2025, publicado na página nº 209 da Edição nº VCCXXXVII do Diário Oficial dos Municípios, alegando, especialmente no que tange à infraestrutura, saúde e finanças, não existir condições mínimas para a prestação de serviços essenciais à população.

Existe, ainda, a Decisão proferida pela Vara Única da Comarca de Cocal, nos autos do Processo nº 0801695-63.2025.8.18.0046, na Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Estadual, decisão essa que determinou, com antecipação dos efeitos de tutela, a suspensão dos contratos para a contratação de shows musicais, proibiu a Prefeitura Municipal de Cocal de realizar novas contratações para o aludido evento, bem como determinou também a retirada de outdoors contendo as imagens do gestor municipal e de sua esposa, nos quais havia a divulgação do evento com elementos que denotavam promoção pessoal do Prefeito Municipal e sua Primeira-Dama, em afronta à norma do §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que aludida decisão fora parcialmente mantida pela segunda instância do Tribunal de Justiça do Piauí, quando da análise do Agravo de Instrumento de nº 0760479-66.2025.8.18.0000, que reformou tão-somente a decisão de primeiro grau em relação à Banda Hungria, em razão da demonstração, nesta fase, de custeio por emenda parlamentar estadual.

Assim, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DFCONTRATOS) requereu:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para QUE DETERMINE AO GESTOR QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR PAGAMENTOS RELATIVOS A FESTIVIDADES E QUE TENHAM COMO FONTE DE RECURSOS A RECEITA DE RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS, até ulterior deliberação;

b) CITAÇÃO do Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL e responsável pela gestão da entidade, conforme item 2 desta Representação, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que, antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à 3ª Divisão Técnica da DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

d) Que, NO MÉRITO, SEJAM DECLARADAS ILEGÍTIMAS AS DESPESAS EFETUADAS COM A REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES EM DETRIMENTO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA RECEITA DE RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, NOS TERMOS DAS ORIENTAÇÕES EXPRESSAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2024; e

e) Ao fim, quando do julgamento do processo, a aplicação de multa de até quinze mil Unidades Fiscais de Referência do Estado, nos termos do art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a Prefeitura de Cocal realizou a contratação de shows artísticos e locação de equipamentos de infraestrutura artística (palco, iluminação e som), conforme relatório acima, que totalizaram mais de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

A Divisão de Fiscalização destacou que, até o momento da lavratura do relatório de representação, apenas os contratos celebrados em decorrência da Inexigibilidade nº 026/2025 (Hungri Hip Hop), da Inexigibilidade nº 032/2025 (Anjos de Resgate) e da Inexigibilidade nº 033/2025 (Nathanzinho), foram informados no Sistema ContratosWEB, sob os identificadores Controle TCE CW-015733/25, Controle TCE CW-015732/25 e Controle TCE CW-015716/25, respectivamente. E que, no cadastro referente ao contrato celebrado com o artista Nathanzinho (CW-015716/25), consta como “cancelado”, pois o referido show seria realizado pelo Governo do Estado do Piauí, o que fora informado dia 05-08-2025 (Distrato Contratual foi publicado na página 251 da Edição VCCCLXXIX do Diário Oficial dos Municípios, na data de 8 de agosto de 2025).

Informou-se, ainda, que não foram localizadas publicações referentes à contratação dos artistas ZÉ VAQUEIRO, XAND AVIÃO e OS MENINOS DE BARÃO, embora tenham sido amplamente mencionados nas mídias sociais como atrações do “Festejo do Povo”, no citado município.

Tais contratações (inexigibilidades para contratação de artistas renomados e locação de infraestrutura de palco, som e iluminação), possuem como fonte de custeio recursos oriundos de receita não vinculadas de impostos, fonte 500. Com relação à citada receita, merece menção a exigência constitucional do caput do artigo 212 da Constituição Federal, de que os municípios apliquem, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa referência é importante porquanto, em consulta aos Sistemas deste Tribunal de Contas, a Divisão constatou que até o momento da última prestação de contas entregue pela Prefeitura Municipal de

Cocal (competência de junho/2025), apenas 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) da receita oriunda de impostos foram aplicados em ações de educação. Quando considerados os valores efetivamente pagos até o momento, o índice se mostra ainda menor, apenas o percentual de 3,68% (três inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) das despesas oriundas da receita não vinculadas de impostos foram efetivamente pagas em ações relacionadas à Função de Governo da Educação.

Observa-se que, além do elevado risco de descumprimento da norma constitucional, há expressa afronta às orientações emitidas por esta Corte de Contas por meio da Nota Técnica nº 02/2024, em especial seus subitens a.1 e a.3, orientações estas que dispõem que o gato pode configurar despesa ilegítima se comprometer o resultado da gestão pública em detrimento da oferta de serviços essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento e, também, se o ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações desta Corte de Contas.

O TCE apurou que os valores e percentuais aplicados pela P. M. de Cocal até a última prestação de contas apresentada são os seguintes: dos R\$24.954.901,66 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos) empenhados na fonte 500 no período de janeiro a junho de 2025, apenas R\$1.364.896,46 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) foram em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representa apenas 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete décimos por cento).

O valor liquidado na fonte 500, no período de janeiro a junho de 2025, correspondeu a R\$22.003.803,13 (vinte e dois milhões, três mil, oitocentos e três reais e treze centavos). No entanto, no que se refere às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor foi de apenas R\$808.988,46 (oitocentos e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 3,68% (três inteiros e sessenta e oito décimos por cento). O mesmo percentual, de apenas 3,68%, aplica-se aos valores pagos na fonte 500: dos R\$21.965.257,52 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) das despesas totais da P. M. de Cocal no período de janeiro a junho de 2025, apenas R\$807.508,31 (oitocentos e sete mil, quinhentos e oito reais e trinta e um centavos) foram relativos às despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação.

Pontua-se que o município possui uma dívida consolidada em precatórios no montante total de R\$3.428.887,76 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme lista oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, datada de 06 de agosto de 2025.

Além disso, o município decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE FINANCEIRA na data de 9 de janeiro de 2025, através do Decreto nº 10/2025, publicado na página nº 209 da Edição nº VCCXXXVII do Diário Oficial dos Municípios, alegando, especialmente no que

tange à infraestrutura, saúde e finanças, não existirem condições mínimas para a prestação de serviços essenciais à população.

Existe, ainda, a decisão proferida pela vara única da comarca de Cocal, nos autos do Processo nº 0801695-63.2025.8.18.0046, na ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Estadual, decisão essa que determinou, com antecipação dos efeitos de tutela, a suspensão dos contratos para a contratação de shows musicais, proibiu a Prefeitura Municipal de Cocal de realizar novas contratações para o aludido evento, bem como determinou também a retirada de outdoors contendo as imagens do gestor municipal e de sua esposa, nos quais havia a divulgação do evento com elementos que denotavam promoção pessoal do Prefeito Municipal e sua Primeira-Dama, em afronta à norma do §1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Insta destacar a decisão judicial proferida no agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Processo de nº 760479-66.2025.8.18.0000, que concedeu efeito suspensivo à decisão proferida na ação civil pública retro, a fim de autorizar, em caráter provisório, a continuidade do contrato nº 026/2025, firmado entre o município de Cocal e a banda Hungria, com valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão da demonstração de custeio por emenda parlamentar estadual.

Dessa forma, esta cautelar não se aplica, neste momento, ao contrato de nº 026/2025.

Analisando detidamente a questão, conforme todo o exposto, verifica-se a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*:

. *fumus boni iuris*: os indícios são robustos, demonstrando contratações de alto valor por meio de processos de inexigibilidade, com utilização de recursos não vinculados de impostos em detrimento da educação básica, em afronta direta ao **art. 212 da CF** e às orientações deste Tribunal (Nota Técnica nº 02/2024);

. *periculum in mora*: a continuidade dos pagamentos pode agravar o dano ao erário, especialmente em razão do estado de emergência declarado pelo próprio município e do reduzido índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (apenas 3,68% efetivamente pagos).

Além disso, há decisão judicial prévia suspendendo os contratos, o que reforça a urgência de medida preventiva desta Corte para resguardar o interesse público.

Tenho sustentado, em inúmeros julgados, que não sou contrário à realização de festas pelos municípios. Elas fazem parte da cultura local, e se prestam não somente para a alegria e diversão da população, como também aquecimento do comércio local, fazendo circular recursos tanto com a ocupação de hotéis e pensões como de bancas, lanchonetes e bares.

Contudo, tenho afirmado com veemência, e reitero nesta ocasião, que, apesar de o decreto de emergência e calamidade financeira ter sido revogado em publicação realizada na data de 7 de março de 2025, na página nº 412 da Edição nº VCCLXXIV do Diário Oficial dos Municípios, não se

justifica, e torna-se incompatível, em um curto lapso temporal, a REALIZAÇÃO DE FESTAS com contratação de bandas com os valores acima descritos.

O CASO VERTENTE PARECE GANHAR CONTORNOS AINDA MAIS GRAVES PORQUE, EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE, OBSERVA-SE QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DE UMA DECISÃO JUDICIAL, QUE OBSTAVA A REALIZAÇÃO DO EVENTO FESTIVO.

Portanto, é cabível e necessária a concessão da medida cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI e nos art. 246, III, do RITCE/PI.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **CONCEDO**, parcialmente, a cautelar requerida, determinando:

a) A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS RELACIONADOS ÀS FESTIVIDADES QUE TENHAM COMO FONTE OS RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS (FONTE 500) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, dos artistas listados na Tabela nº 1, página 5 da presente Representação, até o julgamento de seu mérito, quais sejam:

a.1) Anjos de Resgate, ADORE EVENTOS LTDA CNPJ Nº 12.377.872/0001-52, Inexigibilidade nº 032/2025, R\$ 140.000,00, Página 19 da Edição VCCCLXVI, de 22 de julho de 2025, do Diário Oficial dos Municípios;

a.2) Nathanzinho NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ Nº 44.147.523/0001-30, Inexigibilidade nº 033/2025, R\$ 650.000,00, Página 19 da Edição VCCCLXVI, de 22 de julho de 2025, do Diário Oficial dos Municípios;

a.3) DJ Alok ALIVE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ Nº 39.452.484/0001-45, Inexigibilidade nº 035/2025, R\$ 800.000,00, Página 100 da Edição VCCCLXXIV, de 1º de agosto de 2025, do Diário Oficial dos Municípios;

a.4) Washington Brasileiro WB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MÚSICAIS LTDA CNPJ Nº 07.924.249/0001-32, Inexigibilidade nº 036/2025, R\$ 140.000,00, Página 181 da Edição VCCCLXXVI, de 5 de agosto de 2025, do Diário Oficial dos Municípios;

a.5) Cláudio Ney e Juliana BANDA CLAUDIO NEY E JULIANA LTDA, CNPJ Nº 54.421.738/0001-51, Inexigibilidade nº 037/2025, R\$ 80.000,00, Página 181 da Edição VCCCLXXVI, de 5 de agosto de 2025, do Diário Oficial dos Municípios.

a.6) Excetuando-se o contrato nº.026/2025, Hungria Hip Hop HN PRODUÇÃO ARTÍSTICAS LTDA CNPJ Nº 23.141.202/0001-59, R\$ 250.000,00, Página 19 da Edição VCCCLXVI, de 22 de julho de 2025, do Diário Oficial dos Municípios.

CITAÇÃO do Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL e responsável pela gestão da entidade, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Presidência para *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, desta decisão ao Prefeito Municipal de Cocal, Sr. CRISTIANO FELIPPE

DE MELO BRITTO, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da **Prefeitura Municipal de Cocal**, na pessoa do Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004755/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

GESTOR: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIO IX/PI).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 004755/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em vinte de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001538/2023

ACÓRDÃO Nº 221-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: DALVAREZ GOMES DE OLIVEIRA- SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA D. G. DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26.05.2025 A 30.05.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APURAÇÃO DOS FATOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO EM CONTRATO. PROCEDIMENTO IRREGULAR NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades em despesas com locação de veículos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de fatos apresentados em sede de Denúncia relativos às seguintes falhas: 2.1. Ausência da ca-

pacidade técnico-operacional e administrativa da empresa; 2.2 Ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia pelo Tribunal e, consoante o artigo 4º, incisos I e II, interrompe-se pela citação da parte ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

4. A análise da documentação relativa à prestação dos serviços revelou que a liquidação da despesa ocorreu sem a documentação mínima prevista na legislação, em especial, nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, no edital e no contrato firmado.

5. O fato de a empresa possuir, à época dos fatos, apenas um veículo cadastrado junto ao DETRAN/PI evidencia a ausência de capacidade operacional.

8. A legislação vigente à época e o próprio contrato vedavam a subcontratação contratual.

7. A ausência de efetiva comprovação da prestação do serviço e o pagamento irregular do contrato enseja a imputação de débito aos responsáveis.

8. A baixa da empresa, a ausência de patrimônio próprio, a não diferenciação entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica e os indícios consistentes de fraude às licitações e aos contratos firmados enseja a desconsideração da personalidade jurídica da contratada.

IV- DISPOSITIVO

9. Imputação de débito atualizado de forma solidária aos responsáveis. Proibição de contratar com o poder público. Inabilitação. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: artigo 3º, inciso IV, alínea “a” e artigo 4, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 26/2024; art. 11, IN TCE/PI nº 03/14; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; artigo 133 do CPC/2015.

Sumário: Tomada de Contas Especial: apuração de dano em serviços de locação de veículos. Não acolhimento das preliminares de dificuldade de apresentação de documentos e prescrição. Acolhimento da preliminar de bis in idem quanto ao exercício de 2014. Imputação de débito de R\$ 447.267,74 de forma solidária. Proibição de contratar com o poder público por 5 anos. Inabilitação para cargo em comissão, função de confiança e contratação com a Administração Pública por 5 anos. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Tomada de Contas Especial** instaurada a partir de decisão contida no Acórdão nº 561/2020, nos autos do processo de Denúncia TC/019547/2014 para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades nas despesas com locação de veículos, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, realizadas no município de Dirceu Arcoverde junto à empresa D. G. de Oliveira – ME, considerando o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS III (peça 19), o Relatório do Contraditório da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DCONTAS IV (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pelo **não acolhimento da preliminar levantada pela defesa relativas à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, considerando que não houve prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

b) pelo **acolhimento da preliminar de bis in idem para que sejam apurados, neste processo, apenas os valores empenhados no exercício de 2013**, que correspondem a R\$ 442.717,74, considerando que, por meio do Acórdão nº 1.149/19, este TCE/PI responsabilizou o Sr. Carlos Gomes por irregularidades relacionadas a pagamentos efetuados à empresa D.G. de Oliveira ME., no exercício de 2014.

c) pela **imputação de débito do montante de R\$ 447.267,74, empenhado em 2013, que deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano** (art. 11, IN TCE/PI nº 03/14), **de forma solidária, entre os Senhores Carlos Gomes de Oliveira (prefeito), Dalvarex Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME), Irandir Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa), Jailton Santos e Silva (ordenador de despesa), Juçara Ribeiro de Almeida Aguiar (ordenadora de despesa), Nita de Sousa Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa) e Zenildes Gomes de Oliveira (ordenadora de despesa)**, em razão das diversas irregularidades nas despesas com locação de veículos no exercício de 2013.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Dalvarex Gomes de Oliveira- sócio proprietário da empresa D. G. DE OLIVEIRA – ME, nos termos do artigo 206, inciso I do RITCE, **no valor de 5.000 UFR-PI**.

e) pela **declaração de proibição, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de contratar com o poder público estadual ou municipal de qualquer outra empresa que tenha como sócio e/ou responsável o mesmo sócio da empresa acima mencionada (D. G. de Oliveira – ME, CNPJ sob nº 11.442.717/0001-00)**, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, inciso V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte.

f) **declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos, ao Sr. Dalvarex Gomes de Oliveira (Sócio proprietário da empresa D. G. de Oliveira – ME)**, conforme o art. 206, I e III, e art. 212, ambos do Regimento Interno do TCE/PI, combinado com o art. 79, I e II, e art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

g) pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 30 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012491/2022

ACÓRDÃO Nº 233/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL - CONCORRÊNCIA 13/2017 SETRANS/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2020 E 2021

REPRESENTANTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

REPRESENTADO: HÉLIO ISAIAS DA SILVA – SECRETÁRIO DA SETRANS/PI

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA, OAB/PI Nº 10.260

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. PROPOSTA DE TERMO

DE AJUSTE E GESTÃO (TAG) APRESENTADO PELA UNIDADE GESTORA E A EMPRESA CONTRATADA A FIM DE COMPENSAR AS FALHAS APURADAS. ANUÊNCIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DO TAG DESDE QUE ATENDIDAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referentes tanto à fase de licitação e contratação de serviços de recuperação de estrada vicinal.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de falha na elaboração de projeto básico que deu início a execução de obra pública referente ao volume de compactação injustificado que ocasionou a superestimava no orçamento de referência.

4. Restou comprovado o pagamento de valores referentes à execução dos serviços de terraplanagem, os quais não foram prestados, culminando em superfaturamento por quantidade na ordem de R\$ 1.126.031,07 (valor não atualizado).

5. Anuência desta Corte de Contas à celebração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, proposto pela unidade gestora, a ser firmado entre esta e a empresa contratada, como alternativa a compensar as falhas, em especial o superfaturamento apurado, bem como atender ao interesse público, condicionada ao cumprimento de determinações por esta Corte.

IV- DISPOSITIVO

7. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições/determinações. Abertura de processo de Monitoramento. Sobrestamento dos autos até a conclusão do monitoramento.

Normativos relevantes citados: art. 6º da Lei Nº 8.666/1993; 618 do Código Civil e Resolução TCE-PI nº 26/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2022. Irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal. Concordância com o parecer ministerial. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições estabelecidas pela DFINFRA. Monitoramento. Sobrestamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência nº 13/2017, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal compreendendo o trecho União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 8, 37 e 54), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), a manifestação oral favorável à celebração do Termo de Ajuste de Gestão pelo Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I, Sr. Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), nos seguintes termos:

a) ANUÊNCIA quanto a celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, a ser firmado entre a Secretaria de Transportes do Piauí – SETRANS – PI e a empresa PAC Engenharia Ltda., no sentido de compensar as falhas na execução de serviços apontadas nestes autos pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, referente a execução dos serviços de recuperação da estrada vicinal, trecho: União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da SETRANS, sugeridas no item 4 do relatório técnico de peça 69:

a.1 - **DETERMINAR** que no **PRAZO de 180 dias** à Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS que execute a garantia da obra, a fim de que a Empresa PAC Engenharia Ltda. corrija os defeitos construtivos observados durante a inspeção *in loco*, com fundamento no artigo 618 do Código Civil c/c o inciso XI do artigo 2º da Lei Orgânica do TCE-PI;

a.2 - **DETERMINAR** à Secretaria de Estado dos Transportes/SETRANS que apresente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado, no **prazo de 30 dias**, e que, no **prazo de 180 dias** da assinatura do termo, conclua a execução do ajuste acordado, DEVENDO observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilizações solidárias do gestor e demais responsáveis:

i. Proceder à correta quantificação dos insumos e serviços e dos seus preços unitários, assumindo a data-base de novembro de 2016, de modo que as quantidades previstas atendam à demanda exigida, em conformidade com a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/1993;

ii. Elaborar projeto de drenagem, a fim de realizar o correto dimensionamento dos seus dispositivos (exemplo: bueiros), consoante a alínea b do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/93;

b) DETERMINAR à SECEX/DFINFRA, que proceda à abertura de processo **MONITORAMENTO**, no prazo de 30 dias do envio do Termo de Ajuste de Gestão pactuado pela Secretaria de Estado dos Transportes e a empresa PAC Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 183 do RI-TCE/PI;

c) Por fim, determinar o **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos até a conclusão do processo de monitoramento.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012491/2022

ACÓRDÃO Nº 233-A/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL - CONCORRÊNCIA 13/2017 SETRANS/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2020 E 2021

REPRESENTANTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

REPRESENTADO: EDSON TELES DE ALENCAR - DIRETOR DA UNIDADE DE TRANSPORTES MODAIS DA SETRANS-PI

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA, OAB/PI Nº 10.260

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTE E GESTÃO (TAG) APRESENTADO PELA UNIDADE GESTORA E A EMPRESA CONTRATADA A FIM DE COMPENSAR AS FALHAS APURADAS. ANUÊNCIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DO TAG DESDE QUE ATENDIDAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referentes tanto à fase de licitação e contratação de serviços de recuperação de estrada vicinal.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de falha na elaboração de projeto básico que deu início a execução de obra pública referente ao volume de compactação injustificado que ocasionou a superestimativa no orçamento de referência.

4. Restou comprovado o pagamento de valores referentes à execução dos serviços de terraplanagem, os quais não foram prestados, culminando em superfaturamento por quantidade na ordem de R\$ 1.126.031,07 (valor não atualizado).

5. Anuência desta Corte de Contas à celebração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, proposto pela unidade gestora, a ser firmado entre esta e a empresa contratada, como alternativa a compensar as falhas, em especial o superfaturamento apurado, bem como atender ao interesse público, condicionada ao cumprimento de determinações por esta Corte.

IV- DISPOSITIVO

7. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições/determinações. Abertura de processo de Monitoramento. Sobrestamento dos autos até a conclusão do monitoramento.

Normativos relevantes citados: art. 6º da Lei Nº 8.666/1993; 618 do Código Civil e Resolução TCE-PI nº 26/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2022. Irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal. Concordância com o parecer ministerial. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições estabelecidas pela DFINFRA. Monitoramento. Sobrestamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência nº 13/2017, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal compreendendo o trecho União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 8, 37 e 54), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), a manifestação oral favorável à celebração do Termo de Ajuste de Gestão pelo Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I, Sr. Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), nos seguintes termos:

a) ANUÊNCIA quanto a celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, a ser firmado entre a Secretaria de Transportes do Piauí – SETRANS – PI e a empresa PAC Engenharia Ltda., no sentido de compensar as falhas na execução de serviços apontadas nestes autos pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, referente a execução dos serviços de recuperação da estrada vicinal, trecho: União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da SETRANS, sugeridas no item 4 do relatório técnico de peça 69:

a.1 - **DETERMINAR** que no **PRAZO de 180 dias** à Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS que execute a garantia da obra, a fim de que a Empresa PAC Engenharia Ltda. corrija os defeitos construtivos observados durante a inspeção *in loco*, com fundamento no artigo 618 do Código Civil c/c o inciso XI do artigo 2º da Lei Orgânica do TCE-PI;

a.2 - **DETERMINAR** à Secretaria de Estado dos Transportes/SETRANS que apresente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado, no **prazo de 30 dias**, e que, no **prazo de 180 dias** da assinatura do termo, conclua a execução do ajuste acordado, DEVENDO observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilizações solidárias do gestor e demais responsáveis:

i. Proceder à correta quantificação dos insumos e serviços e dos seus preços unitários, assumindo a data-base de novembro de 2016, de modo que as quantidades previstas atendam à demanda exigida, em conformidade com a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/1993;

ii. Elaborar projeto de drenagem, a fim de realizar o correto dimensionamento dos seus dispositivos (exemplo: bueiros), consoante a alínea b do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/93;

b) DETERMINAR à SECEX/DFINFRA, que proceda à abertura de processo **MONITORAMENTO**, no prazo de 30 dias do envio do Termo de Ajuste de Gestão pactuado pela Secretaria de Estado dos Transportes e a empresa PAC Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 183 do RI-TCE/PI;

c) Por fim, determinar o **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos até a conclusão do processo de monitoramento.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro

Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012491/2022

ACÓRDÃO Nº 233-B/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL - CONCORRÊNCIA 13/2017 SETRANS/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2020 E 2021

REPRESENTANTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

REPRESENTADO: OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO – EX-DIRETOR DA UNIDADE DE TRANSPORTES MODAIS DA SETRANS-PI

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTE E GESTÃO (TAG) APRESENTADO PELA UNIDADE GESTORA E A EMPRESA CONTRATADA A FIM DE COMPENSAR AS FALHAS APURADAS. ANUÊNCIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DO TAG DESDE QUE ATENDIDAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referentes tanto à fase de licitação e contratação de serviços de recuperação de estrada vicinal.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de falha na elaboração de projeto básico que deu início a execução de obra pública referente ao volume de compactação injustificado que ocasionou a superestimava no orçamento de referência.

4. Restou comprovado o pagamento de valores referentes à execução dos serviços de terraplanagem, os quais não foram prestados, culminando em superfaturamento por quantidade na ordem de R\$ 1.126.031,07 (valor não atualizado).

5. Anuência desta Corte de Contas à celebração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, proposto pela unidade gestora, a ser firmado entre esta e a empresa contratada, como alternativa a compensar as falhas, em especial o superfaturamento apurado, bem como atender ao interesse público, condicionada ao cumprimento de determinações por esta Corte.

IV- DISPOSITIVO

7. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições/determinações. Abertura de processo de Monitoramento. Sobrestamento dos autos até a conclusão do monitoramento.

Normativos relevantes citados: art. 6º da Lei Nº 8.666/1993; 618 do Código Civil e Resolução TCE-PI nº 26/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2022. Irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal. Concordância com o parecer ministerial. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições estabelecidas pela DFINFRA. Monitoramento. Sobrestamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência nº 13/2017, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal compreendendo o trecho União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 8, 37 e 54), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), a manifestação oral favorável à celebração do Termo de Ajuste de Gestão pelo Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I, Sr. Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), nos seguintes termos:

a) ANUÊNCIA quanto a celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, a ser firmado entre a Secretaria de Transportes do Piauí – SETRANS – PI e a empresa PAC Engenharia Ltda., no sentido de compensar as falhas na execução de serviços apontadas nestes autos pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, referente a execução dos serviços de recuperação da estrada vicinal, trecho: União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da SETRANS, sugeridas no item 4 do relatório técnico de peça 69:

a.1 - **DETERMINAR** que no **PRAZO de 180 dias** à Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS que execute a garantia da obra, a fim de que a Empresa PAC Engenharia Ltda. corrija os defeitos construtivos observados durante a inspeção *in loco*, com fundamento no artigo 618 do Código Civil c/c o inciso XI do artigo 2º da Lei Orgânica do TCE-PI;

a.2 - **DETERMINAR** à Secretaria de Estado dos Transportes/SETRANS que apresente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado, no **prazo de 30 dias**, e que, no **prazo de 180 dias** da assinatura do termo, conclua a execução do ajuste acordado, DEVENDO observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilizações solidárias do gestor e demais responsáveis:

i. Proceder à correta quantificação dos insumos e serviços e dos seus preços unitários, assumindo a data-base de novembro de 2016, de modo que as quantidades previstas atendam à demanda exigida, em conformidade com a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/1993;

ii. Elaborar projeto de drenagem, a fim de realizar o correto dimensionamento dos seus dispositivos (exemplo: bueiros), consoante a alínea b do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/93;

b) DETERMINAR à SECEX/DFINFRA, que proceda à abertura de processo **MONITORAMENTO**, no prazo de 30 dias do envio do Termo de Ajuste de Gestão pactuado pela Secretaria de Estado dos Transportes e a empresa PAC Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 183 do RI-TCE/PI;

c) Por fim, determinar o **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos até a conclusão do processo de monitoramento.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

(no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012491/2022

ACÓRDÃO Nº 233-C/2025-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL - CONCORRÊNCIA 13/2017 SETRANS/PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2020 E 2021

REPRESENTANTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO/PI

REPRESENTADA: CONSTRUTORA PAC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: JOÃO JOSÉ DA SILVA ARAUJO, OAB/PI 19.480 E ANSELMO ALVES DE SOUSA, OAB/PI 13.445

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTE E GESTÃO (TAG) APRESENTADO PELA UNIDADE GESTORA E A EMPRESA CONTRATADA A FIM DE COMPENSAR AS FALHAS APURADAS. ANUÊNCIA QUANTO À CELEBRAÇÃO DO TAG DESDE QUE ATENDIDAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades em licitação e contratação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referentes tanto à fase de licitação e contratação de serviços de recuperação de estrada vicinal.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de falha na elaboração de projeto básico que deu início a execução de obra pública referente ao volume de compactação injustificado que ocasionou a superestimava no orçamento de referência.

4. Restou comprovado o pagamento de valores referentes à execução dos serviços de terraplanagem, os quais não foram prestados, culminando em superfaturamento por quantidade na ordem de R\$ 1.126.031,07 (valor não atualizado).

5. Anuência desta Corte de Contas à celebração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, proposto pela unidade gestora, a ser firmado entre esta e a empresa contratada, como alternativa a compensar as falhas, em especial o superfaturamento apurado, bem como atender ao interesse público, condicionada ao cumprimento de determinações por esta Corte.

IV- DISPOSITIVO

7. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições/determinações. Abertura de processo de Monitoramento. Sobrestamento dos autos até a conclusão do monitoramento.

Normativos relevantes citados: art. 6º da Lei Nº 8.666/1993; 618 do Código Civil e Resolução TCE-PI nº 26/2024.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ – SETRANS/PI, exercício 2022. Irregularidades na Concorrência nº 13/2017 da SETRANS/PI, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal. Concordância com o parecer ministerial. Anuência à celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG, atendidas condições estabelecidas pela DFINFRA. Monitoramento. Sobrestamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação formulada em face da SETRANS-PI, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência nº 13/2017, referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação da estrada vicinal compreendendo o trecho União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFINFRA II (peças 8, 37 e 54), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), a manifestação oral favorável à celebração do Termo de Ajuste de Gestão pelo Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I, Sr. Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 77), nos seguintes termos:

a) ANUÊNCIA quanto a celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, a ser firmado entre a Secretaria de Transportes do Piauí – SETRANS – PI e a empresa PAC Engenharia Ltda., no sentido de compensar as falhas na execução de serviços apontadas nestes autos pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, referente a execução dos serviços de recuperação da estrada vicinal, trecho: União/Entroncamento com a PI 366 (José de Freitas), Zona Rural do Município de União, com extensão de 32,125 km, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da SETRANS, sugeridas no item 4 do relatório técnico de peça 69:

a.1 - **DETERMINAR** que no **PRAZO de 180 dias** à Secretaria de Estado dos Transportes - SETRANS que execute a garantia da obra, a fim de que a Empresa PAC Engenharia Ltda. corrija os defeitos construtivos observados durante a inspeção *in loco*, com fundamento no artigo 618 do Código Civil c/c o inciso XI do artigo 2º da Lei Orgânica do TCE-PI;

a.2 - **DETERMINAR** à Secretaria de Estado dos Transportes/SETRAN que apresente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado, no **prazo de 30 dias**, e que, no **prazo de 180 dias** da assinatura do termo, conclua a execução do ajuste acordado, DEVENDO observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilizações solidárias do gestor e demais responsáveis:

i. Proceder à correta quantificação dos insumos e serviços e dos seus preços unitários, assumindo a data-base de novembro de 2016, de modo que as quantidades previstas atendam à demanda exigida, em conformidade com a alínea f do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/1993;

ii. Elaborar projeto de drenagem, a fim de realizar o correto dimensionamento dos seus dispositivos (exemplo: bueiros), consoante a alínea b do inciso IX do art. 6º da Lei Nº 8.666/93;

b) DETERMINAR à SECEX/DFINFRA, que proceda à abertura de processo **MONITORAMENTO**, no prazo de 30 dias do envio do Termo de Ajuste de Gestão pactuado pela Secretaria de Estado dos Transportes e a empresa PAC Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 183 do RI-TCE/PI;

c) Por fim, determinar o **SOBRESTAMENTO** dos presentes autos até a conclusão do processo de monitoramento.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro

Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011478/2023

ACÓRDÃO Nº 234/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 693/2021-SPL (PROCESSO TC/000842/2020- TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2020

RECORRENTE: LUIS NUNES RIBEIRO FILHO-PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 2009-2012

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA-OAB/PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 012 DE 07.08.2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONVÊNIO CELEBRADO VISANDO COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMAL E REGULAR. PAGAMENTOS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO E POSSÍVEL DESVIO DA FINALIDADE PACTUADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO REGULAR.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão interposto em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial, julgada irregular, com determinação de imputação de débito e de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual em razão de dano ao erário decorrente de convênio celebrado para garantir cooperação financeira para manter o transporte escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam modificar o julgamento originário sob alegação de inexistência de dano ao erário e de suficiência da documentação acostada para comprovar a correta aplicação dos recursos objeto do convênio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito da alegação do recorrente quanto à existência de falhas de caráter formal, em verdade, constataram-se erros materiais, que configuram falhas objetivas, identificáveis mediante exame documental e que resultaram de omissões, inconsistências numéricas, lançamentos incorretos ou informações imprecisas.

4. A ausência de detalhamento nas notas fiscais impede a vinculação precisa entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados, fato que compromete a liquidação da despesa e viola o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que exige, como requisito para liquidação, a verificação da entrega do objeto e da existência de direito adquirido pelo credor, com base em documentação hábil.

5. A apresentação de informações genéricas obsta o controle externo e interno da execução contratual, em descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da eficiência e da moralidade administrativa, bem como os normativos estaduais que regem a prestação de contas.

6. A mera existência de notas fiscais com carimbo de ateste genérico, desacompanhadas de documentação comprobatória da execução física, não supre o requisito legal de liquidação da despesa, nos termos do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

7. A utilização de um mesmo cheque para quitação de diversas notas fiscais e fornecedores distintos, sem discriminação bancária correspondente viola os princípios da transparência, da comprovação da regularidade da aplicação dos recursos e da legalidade na execução da despesa pública, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964, e configura, em tese, burla à sistemática de controle prevista na legislação estadual.

8. A ausência de comprovação dos descontos dos cheques e dos pagamentos em espécie compromete a rastreabilidade da despesa, impedindo a comprovação da execução financeira e física dos serviços contratados, e inviabilizando a aferição do nexo de causalidade entre os pagamentos e a execução do objeto pactuado.

9. A omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênio e a apresentação de documentação, de forma extemporânea, insuficiente e desprovida de lastro probatório viola os princípios que regem a Administração Pública, em especial, legalidade, publicidade e moralidade, e implica violação ao dever constitucional de prestar contas da aplicação de recursos públicos.

10. A ineficácia da prestação de contas e a ausência de comprovação regular da aplicação de recursos públicos resultam na manutenção do débito imputado.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigos 37 e 70 da CF/88; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; Decretos Estaduais nº 13.860/2009 e nº 12.440/2006.

Sumário: Pedido de Revisão em face de Acórdão proferido em processo de Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2020. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luis Nunes Ribeiro Filho, prefeito municipal no período de 2009-2012, em face do Acórdão nº 693/2021-SPL, proferido nos autos do processo TC/000842/2020, Tomada de Contas de Especial do Município de Várzea Grande do Piauí, relativa ao Convênio 187/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC) e o município, no exercício financeiro de 2010, considerando a petição recursal e a documentação apresentada (peças nº 02 a 08), o Relatório de Revisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS 5 (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 20), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso como Pedido de Reexame, nos termos do art. 428 do Regimento Interno do TCE-PI e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20).

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 07 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003068/2025

ACÓRDÃO Nº 249/2025-PLENO

JASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 10/2025-SPL PROFERIDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/009103/2024 (INTERPOSTOS NO PEDIDO DE REEXAME TC/001043/2024)

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI

EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302;

ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA E INDEFERIMENTO INDEVIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos em face de acórdão que negou provimento a Embargos de Declaração, mantendo a decisão proferida em Pedido de Reexame.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes alegações apresentadas: a) omissão na decisão sob alegação de ausência de intimação da parte acerca da inclusão de processo em pauta para julgamento; b) omissão quanto à fundamentação na decisão de indeferimento de juntada de documentos supervenientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demonstrou-se, desde o processo originário, o intuito do interessado em rediscutir matéria de mérito, fato este que não se coaduna ao recurso interposto, que se limita às hipóteses de existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

4. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e no portal eletrônico desta instituição supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a data de julgamento, de modo que, a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa.

5. O artigo 268, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI prevê que a ciência da realização de sessão de julgamento far-se-á exclusivamente pela publicação da pauta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na rede mundial de computadores.

6. O arquivamento de inquérito civil não impede a continuidade de processo instaurado perante este TCE, considerando a independência das instâncias.

7. Não há que se falar em omissão diante do indeferimento do pedido de juntada de documentos, quando a Relatoria entende pela desnecessidade

de juntada da documentação aos autos dado o momento processual, pois, nos termos do artigo 246, inciso XXIV do Regimento Interno, compete ao relator determinar a juntada e o desentranhamento de documentos.

IV- DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Inexistência de omissão. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigos 246, inciso XXIV, 430 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Uruçuí, Exercício 2019. Conhecimento. Não provimento. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. ROBERTO FERREIRA– engenheiro da empresa TAC Construções LTDA, em face do Acórdão nº 10/2025-SPL, proferido nos autos do processo de Embargos de Declaração TC/009103/2024 (interpostos nos autos do Pedido de Reexame TC/001043/2024), considerando a petição recursal (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 08 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012601/2023

ACÓRDÃO Nº 297/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 025/2022, Nº 025/2023 E Nº 035/2023, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRASILEIRA/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 06-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar e sua execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas na contratação de serviços de transporte escolar e sua execução: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2.3. Subcontratação total do objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2023. Violação da restrição prevista no inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/93; 2.4. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.5. Fiscalização contratual deficitária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação sem realização de estudos técnicos preliminares poderá levar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos

públicos; ou levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando a especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação;

4. É de grande importância a realização de estimativa, ainda que genérica, dos quantitativos, tanto para atendimento aos princípios basilares da licitação e contratação pública, quanto para o controle por parte dos órgãos competentes e da população em geral das ações dos gestores e do emprego dos recursos públicos;

5. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante;

6. Restou configurada a subcontratação total do objeto, constatando-se que a empresa contratada foi uma mera atravessadora na contratação, o que acarreta custo desnecessário para o ente contratante e pagamentos menores àqueles que verdadeiramente prestam o serviço (subcontratados);

7. O serviço de transporte escolar deve garantir o deslocamento com qualidade e segurança, em conformidade com as diretrizes gerais e direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 5º, VIII, Lei n.º 13.460/2017), como a proteção da saúde e da segurança dos usuários. Nesse sentido, questões como renovação e padronização da frota ganham relevância;

8. Foi constatado que no Município há veículos com mais de 30 (trinta) anos de uso, somado ao fato da manutenção precária demonstrada na inspeção e da utilização de alguns veículos com ausência de tacógrafo e faixa horizontal na cor amarela nas partes laterais e traseira da carroceria, cuja utilização não é recomendada para esse fim;

9. As impropriedades apontadas em sede de inspeção referentes à contratação de Transporte Escolar, bem como a execução contratual dele decorrentes, desobedeceram à Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e violaram os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

10. Diante da constatação de um controle insatisfatório da execução dessa despesa, os benefícios esperados na presente inspeção referem-se a melhoria nos processos de trabalho com o aperfeiçoamento da fase de planejamento da contratação, especialmente no que tange à possibilidade de escolha de método mais econômico na execução do transporte escolar que leve em consideração o dimensionamento adequado do custo do transporte escolar, afastamento da subcontratação do serviço,

implantação de controle dos veículos e das rotas, bem como melhoria da qualidade do transporte fornecido.

IV- DISPOSITIVO

11. Aplicação de multa. Emissão de determinação e alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 78, VI da Lei n.º 8.666/93; art. 5º, VIII, Lei n.º 13.460/2017.

Sumário: P. M. de Brasileira, exercício 2023. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI à Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita Municipal de Brasileira/PI), Emissão de determinação ao atual Prefeito Municipal de Brasileira. Expedição de alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar em Brasileira/PI (Pregões Eletrônicos n.º 025/2022, n.º 025/2023 e n.º 035/2023), bem como a execução contratual deles decorrente, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 26), o Relatório e Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), no mérito, pelo acompanhamento das sugestões propostas pela DFCONTRATOS (fls. 24/25, peça n.º 65), nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de MULTA no valor de 1.000 UFR-PI à Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita Municipal de Brasileira/PI), conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: *a.1) Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; a.2) Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; a.3) Subcontratação total do objeto do Pregão Eletrônico n.º 35/2023. Violação da restrição prevista no art. 78, VI da Lei n.º 8.666/93; a.4) Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; a.5) Fiscalização contratual deficitária;*

b) Pela DETERMINAÇÃO, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que a Prefeitura Municipal de Brasileira/PI se ABSTENHA de promover novo aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato n.º 251/2023, firmado com a Empresa MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, destinado ao serviço de transporte escolar do município, em virtude das irregularidades aqui apontadas;

c) Pela expedição de ALERTA aos responsáveis pelo Município de Brasileira/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno) para:

c.1 na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

c.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c.3 na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, NÃO SE RESTRINGIR a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

c.4 nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, JUSTIFICAR adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando se a licitação direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

c.5 OBSERVAR nas futuras licitações que vier a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

c.6 PROMOVER, imediatamente após o julgamento da presente Inspeção, a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 251/2023 (ou outro com mesmo objeto), de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços de transporte escolar, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012601/2023

ACÓRDÃO Nº 297-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 025/2022, Nº 025/2023 E Nº 035/2023, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRASILEIRA/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ELIENE MAURA DA COSTA RAMOS MENESES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 06-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar e sua execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas na contratação de serviços de transporte escolar e sua execução: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93; 2.3. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2.4. Subcontratação total do objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2023. Violação da restrição prevista no art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; 2.5. Utilização de veículos inadequa-

dos para prestação do serviço de transporte escolar; 2.6. Fiscalização contratual deficitária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação sem realização de estudos técnicos preliminares poderá levar à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos; ou levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando a especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação;

4. É de grande importância a realização de estimativa, ainda que genérica, dos quantitativos, tanto para atendimento aos princípios basilares da licitação e contratação pública, quanto para o controle por parte dos órgãos competentes e da população em geral das ações dos gestores e do emprego dos recursos públicos;

5. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante;

6. Restou configurada a subcontratação total do objeto, constatando-se que a empresa contratada foi uma mera atravessadora na contratação, o que acarreta custo desnecessário para o ente contratante e pagamentos menores àqueles que verdadeiramente prestam o serviço (subcontratados);

7. O serviço de transporte escolar deve garantir o deslocamento com qualidade e segurança, em conformidade com as diretrizes gerais e direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 5º, VIII, Lei n.º 13.460/2017), como a proteção da saúde e da segurança dos usuários. Nesse sentido, questões como renovação e padronização da frota ganham relevância;

8. Foi constatado que no Município há veículos com mais de 30 (trinta) anos de uso, somado ao fato da manutenção precária demonstrada na inspeção e da utilização de alguns veículos com ausência de tacógrafo e faixa horizontal na cor amarela nas partes laterais e traseira da carroçaria, cuja utilização não é recomendada para esse fim;

9. As impropriedades apontadas em sede de inspeção referentes à contratação de Transporte Escolar, bem como a execução contratual dele decorrentes, desobedeceram à Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e violaram os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

10. Diante da constatação de um controle insatisfatório da execução

dessa despesa, os benefícios esperados na presente inspeção referem-se a melhoria nos processos de trabalho com o aperfeiçoamento da fase de planejamento da contratação, especialmente no que tange à possibilidade de escolha de método mais econômico na execução do transporte escolar que leve em consideração o dimensionamento adequado do custo do transporte escolar, afastamento da subcontratação do serviço, implantação de controle dos veículos e das rotas, bem como melhoria da qualidade do transporte fornecido.

IV- DISPOSITIVO

11. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 78, VI da Lei n.º 8.666/93; art. 5º, VIII, Lei n.º 13.460/2017.

Sumário: P. M. de Brasileira, exercício 2023. Aplicação de multa de 500 UFR-PI à Sr.ª Eliene Maura da Costa Ramos Meneses (Secretária de Educação Municipal de Brasileira – PI). Expedição de alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar em Brasileira/PI (Pregões Eletrônicos n.º 025/2022, n.º 025/2023 e n.º 035/2023), bem como a execução contratual deles decorrente, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 26), o Relatório e Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), no mérito, pelo acompanhamento das sugestões propostas pela DFCONTRATOS (fls. 24/25, peça n.º 65), nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de MULTA no valor de 500 UFR-PI à Sr.ª Eliene Maura da Costa Ramos Meneses (Secretária de Educação Municipal de Brasileira – PI), conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: a.1) Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; a.2) Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal; e art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93; a.3) Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; a.4) Subcontratação total do objeto do Pregão Eletrônico n.º 35/2023. Violação da restrição prevista no art. 78, VI da Lei n.º 8.666/93; a.5) Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; a.6) Fiscalização contratual deficitária;

b) Pela expedição de ALERTA aos responsáveis pelo Município de Brasileira/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para:

b.1 na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

b.3 na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, NÃO SE RESTRINGIR a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

b.4 nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, JUSTIFICAR adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando se a licitação direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

b.5 OBSERVAR nas futuras licitações que vier a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

b.6 PROMOVER, imediatamente após o julgamento da presente Inspeção, a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 251/2023 (ou outro com mesmo objeto), de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços de transporte escolar, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012601/2023

ACÓRDÃO Nº 297-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 025/2022, Nº 025/2023 E Nº 035/2023, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRASILEIRA/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS - FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADO: HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB/PI Nº 8500 E OUTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 06-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DO FISCAL DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar e sua execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas na fiscalização contratual: 2.1. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.2. Fiscalização contratual deficitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O serviço de transporte escolar deve garantir o deslocamento com

qualidade e segurança, em conformidade com as diretrizes gerais e direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 5º, VIII, Lei nº 13.460/2017), como a proteção da saúde e da segurança dos usuários. Nesse sentido, questões como renovação e padronização da frota ganham relevância;

4. Foi constatado que no Município há veículos com mais de 30 (trinta) anos de uso, somado ao fato da manutenção precária demonstrada na inspeção e da utilização de alguns veículos com ausência de tacógrafo e faixa horizontal na cor amarela nas partes laterais e traseira da carroçaria, cuja utilização não é recomendada para esse fim;

5. As impropriedades apontadas em sede de inspeção referentes à contratação de Transporte Escolar, bem como a execução contratual dele decorrentes, desobedeceram à Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e violaram os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

6. Diante da constatação de um controle insatisfatório da execução dessa despesa, os benefícios esperados na presente inspeção referem-se a melhoria nos processos de trabalho com o aperfeiçoamento da fase de planejamento da contratação, especialmente no que tange à possibilidade de escolha de método mais econômico na execução do transporte escolar que leve em consideração o dimensionamento adequado do custo do transporte escolar, afastamento da subcontratação do serviço, implantação de controle dos veículos e das rotas, bem como melhoria da qualidade do transporte fornecido.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; art. 5º, VIII, Lei nº 13.460/2017.

Sumário: P. M. de Brasileira, exercício 2023. Aplicação de multa de 300 UFR-PI Sr. Pedro Cardoso dos Santos (Fiscal de Contrato). Expedição de alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios referentes à

contratação de Transporte Escolar em Brasileira/PI (Pregões Eletrônicos nº 025/2022, nº 025/2023 e nº 035/2023), bem como a execução contratual deles decorrente, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 26), o Relatório e Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), no mérito, pelo acompanhamento das sugestões propostas pela DFCONTRATOS (fls. 24/25, peça nº 65), nos seguintes termos:

a) Pela aplicação de MULTA no valor de 300 UFR-PI Sr. Pedro Cardoso dos Santos (Fiscal de Contrato), conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: *a.1) Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; a.2) Fiscalização contratual deficitária;*

b) Pela expedição de ALERTA aos responsáveis pelo Município de Brasileira/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para:

b.1 na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2 nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, e, especialmente quanto aos serviços de transporte escolar, indique todas as características dos veículos que serão utilizados para o transporte dos alunos conforme o CTB e as diretrizes do FNDE, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

b.3 na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, NÃO SE RESTRINGIR a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ACRESCER na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

b.4 nas próximas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, JUSTIFICAR adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando se a licitação direcionada para microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

b.5 OBSERVAR nas futuras licitações que vier a realizar imediatamente após o julgamento da presente Inspeção as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

b.6 PROMOVER, imediatamente após o julgamento da presente Inspeção, a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 251/2023 (ou outro com mesmo objeto), de modo que todos os normativos

estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços de transporte escolar, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012601/2023

ACÓRDÃO Nº 297-C/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 025/2022, Nº 025/2023 E Nº 035/2023, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRASILEIRA/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA – FISCAL DE CONTRATO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 06-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. FISCAL DE CONTRATO ERRONEAMENTE APOSTADO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar e sua execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas na fiscalização contratual: 2.1. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.2. Fiscalização contratual deficitária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório de inspeção apontou um servidor municipal como Fiscal de Contrato designado. Contudo, restou esclarecido pela Prefeitura Municipal que tal servidor foi mencionado por erro, ao tempo em que informou que o fiscal correto, com juntada de portaria de nomeação.

4. Neste sentido, o servidor erroneamente responsabilizado merece ser excluído do polo passivo.

IV- DISPOSITIVO

4. Exclusão do polo passivo.

Sumário: P. M. de Brasileira, exercício 2023. Exclusão do Sr. Antônio Vieira da Silva do polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar em Brasileira/PI (Pregões Eletrônicos nº 025/2022, nº 025/2023 e nº 035/2023), bem como a execução contratual deles decorrentes, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 26), o Relatório e Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), preliminarmente, pela exclusão do Sr. Antônio Vieira da Silva do polo passivo da demanda, conforme explicitado no item 2.1 do voto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012601/2023

ACÓRDÃO Nº 297-D/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 025/2022, Nº 025/2023 E Nº 035/2023, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BRASILEIRA/PI

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: EMPRESA MULTISERVICE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ: 40.212.031/0001-20), REPRESENTADA PELA SRA. ELINE BARROS MOREIRA (CPF: 000.681.453-50)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 06-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES A EMPRESA CONTRATADA.

i- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar e sua execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas na contratação de serviços de transporte escolar e sua execução: 2.1.

Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 2.3. Subcontratação total do objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2023. Violação da restrição prevista no art. 78, VI da Lei nº 8.666/93; 2.4. Utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar; 2.5. Fiscalização contratual deficitária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da responsabilidade pela maioria das falhas ser do Prefeito Municipal, do Fiscal do Contrato e da Secretária Municipal de Educação, não merecem ser aplicadas sanções à empresa contratada, em que pese a determinação à Prefeitura Municipal para se abster de promover novo aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato firmado com a Empresa.

IV- DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções à empresa contratada.

Sumário: P. M. de Brasileira, exercício 2023. Não aplicação de sanções a empresa contratada. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Brasileira, exercício 2023, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar em Brasileira/PI (Pregões Eletrônicos nº 025/2022, nº 025/2023 e nº 035/2023), bem como a execução contratual deles decorrente, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 26), o Relatório e Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto da Relatora (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 74), pela não aplicação de sanções à Empresa Multiservice Construção e Locação Ltda (CNPJ: 40.212.031/0001-20), representada pela Srª Eline Barros Moreira (CPF: 000681453-50).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/001378/2025

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSUE DE JESUS REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 238/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Josué de Jesus Rego, CPF nº 010*******, Cônjuge da servidora inativa **Rosa Maria de Almeida Rego, CPF nº 748*******, falecida em 09/09/2024 (certidão de casamento com averbação de óbito às peças 1/ fls. 7 e fls. 23), outrora ocupante do cargo de Nível Funcional Técnico, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0054623, vinculada ao Departamento de Estradas de Rodagens-DER, com fulcro no Art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1649/2024 – PIAUIPREV de 02/12/2024 (peça 1/ fls. 143), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 241/2024 de 12/12/2024 (peça 1/ fl. 146/147), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.215,58 (Três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/24) R\$ 3.675,54; Gratificação Adicional Inativo (Art. 22 da Lei nº 6.846/16) R\$ 771,80; VPNI -LEI 6.846/16 : (Art. 20 da Lei nº 6.846/16) R\$ 746,96; Gratificação de Função Inativo – ADI 220-3(Art. 68 da Lei nº 2854/68) R\$ 165,00; Total R\$ 5.359,30; Cálculo do Benefício: Valor da Cota equivale a 50% do valor da média aritmética: $5.359,30 * 50\% = 2.679,65$; Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente valor R\$ 535,93; Pensão Por Morte R\$ 3.215,58. Beneficiário: Josue de Jesus Rego; Data Nasc.: 19/10/1939; Dep. Cônjuge; CPF: 010.973.983-49; Data de Início: 09/09/2024; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 3.215,58.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008946/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SABINO LOPES DE MESQUITA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE AMOS NETO

DECISÃO Nº 241/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo Sr. **SABINO LOPES DE MESQUITA**, na condição de cônjuge da Sr.^a Maria da Cruz Silva Mesquita, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar (Aux. De Saneamento), Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 040500-X, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecida em 02/11/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11), com fulcro nos art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1138/2025-PIAUIPREV, de 27 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 125, de 02 de junho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b) VPNI**, conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007644/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA AURENI DA SILVA MENÊS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a **MARIA AURENI DA SILVA MENÊS**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0862576, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0850/2025 – PIAUÍ/PREV, de 20 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 101, de 29 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006, c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005787/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 280, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa Alegre/PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/1988 c/c art. 27 da Lei Municipal nº 223/07.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 12, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 197/2025, de 16 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIII, Edição VCCCXLII, de 17 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário Base, de acordo com art. 57 da Lei nº 257/2010-Dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Lagoa Alegre/PI.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009398/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EDMUNDO SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. **EDMUNDO SANTOS** (CPF nº105*****), ocupante do cargo Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência B4, Matrícula nº 031850, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fulcro nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 188/2025 –PREV/IPMT, de 24 de junho de 2025, com efeitos a partir de 01 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município– D.O.M, nº 4.041, de 30 de junho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009169/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES FREITAS DUTRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES FREITAS DUTRA**, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Pediatra Plantonista, referência “C6”, matrícula n.º 027567, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 145/2025-PREV/IPMT, de 01 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano 2025, nº 4.016, de 27 de maio de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007759/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSÁLIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a **ROSÁLIA MARIA FERREIRA DA SILVA** (CPF nº 274*****), ocupante de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0215929, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0919/2025 – PIAUÍ/PREV, de 28 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 105, de 05 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006, c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009219/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA MADALENA ARAÚJO PEREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.^a **ROSÁLIA MARIA FERREIRA DA SILVA** (CPF nº 151*****), ocupante de Auxiliar de Enfermagem, classe “III”, padrão “C”, matrícula nº 0369845, Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a 1041/2025 – PIAUÍ/PREV, de 16 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 122, de 30 de junho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/025 c/c lei nº 8.667/2025; b) VPNI, com fulcro nos artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008979/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 248/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **GREGÓRIA ROSA DE SOUSA VIEIRA**, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, especialidade Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0471577, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1030/2025 – PIAUIPREV, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122/2025, em 27/06/2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento: art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação adicional: art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009300/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EDNALDO ATEM GONÇALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **EDNALDO ATEM GONÇALVES**, ocupante do cargo de Médico presencial, 24h, classe III, padrão “E”, matrícula n.º 0185418, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1084/2025-PIAUIPREV/, de 20 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 122/2025, de 27 de junho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 90/07 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010021/2025

ASSUNTO: CONSULTA – PAGAMENTO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS.

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

AUTORIDADE CONSULENTE: VALTER CAETANO DA SILVA – VEREADOR DA C.M. DE CURRALINHOS/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2025-GKE

III – as entidades associativas representantes das Prefeituras e das Câmaras municipais.

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. **constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.**

(...) Omissis

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação em caso concreto, obriga o consulente a demonstrar e a fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre consulta proposta pelo Sr. Valter Caetano da Silva, Vereador de Curralinhos/PI, versando sobre a possibilidade jurídica do “(...) pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional aos vereadores do Município de Curralinhos, considerando a natureza do cargo eletivo e as disposições legais e constitucionais vigentes? (...)”.

2. PRELIMINARMENTE

Os Artigos 201 e 202, do RITCEPI prelecionam o seguinte, *in verbis*:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...) Omissis

II – no âmbito municipal:

o Prefeito Municipal;

o Presidente da Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora;

o Procurador-Geral do Município;

o Dirigente Superior da unidade de Controle Interno do Município; e,

os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Quanto à proposição da consulta em destaque, percebe-se, facilmente, que o processo em comento trata de caso concreto sem que o Consulente tenha demonstrado e fundamentado o relevante interesse público da matéria, não está devidamente instruído com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e, tampouco, ostenta no seu bojo a cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, estando, pois, em desacordo com o disposto no Art. 201, § 1º, do RITCEPI.

Ressalte-se, também, que não restou comprovado que a autoridade consulente está inserida no rol das autoridades competentes para formulação de consulta perante esta Corte de Contas, elencadas no Art. 201, do RITCEPI.

3. DECISÃO

Ante o exposto, por considerar não preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento da presente consulta, **DECIDO**, liminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, por consequência, o **ARQUIVAMENTO** da Consulta (TC/010021/2025), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201, 202 e 203, todos do RITCEPI.

Teresina, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/009822/2025.

ASSUNTO: CONSULTA REF. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO TERMO DE FOMENTO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

PROPONENTE: CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO A INCLUSÃO SOCIAL (“COCAIS” - CNPJ: 10.573.468/0001-29).

ADMINISTRADOR: MAURO RODRIGUES DA SILVA (CPF: ***.297.***-**).

ADVOGADO DA ASSOCIAÇÃO PROPONENTE: FRANCISCO LEANDRO LUSTOZA BARBOSA (OAB/PI 10.872 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 02).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/25-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre consulta proposta pelo **CENTRO DE ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E APOIO A INCLUSÃO SOCIAL** - “COCAIS” (CNPJ: 10.573.468/0001-29), pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Administrador, **Mauro Rodrigues da Silva** (CPF: ***.297.***-**), por intermédio de seu advogado (c/ procuração no processo – Peça 02), versando sobre “(...) a concessão e destinação de recursos de Fundo de Apoio ao Empreendedorismo no âmbito de Termo de Fomento – Projeto “Empreender Educação Financeira e Cidadania” (...)”.

Em síntese, a referida Associação Privada propõe a este C. TCE-PI as seguintes indagações, na letra:

“(...) 1 - Há impedimento jurídico ou contábil para a concessão, por uma OSC, de recursos de um Fundo de Apoio ao Empreendedorismo, previstos em Plano de Trabalho de Termo de Fomento, aos beneficiários do projeto, desde que atendidos critérios de elegibilidade e prestação de contas?”

2 - Os valores restituídos pelos beneficiários ao Fundo Solidário da OSC podem ser integralmente aplicados pela entidade em outros projetos voltados para crianças e adolescentes do mesmo município, observando-se a legislação vigente e os princípios da transparência e prestação de contas? (...)”

Como fundamentos envolvidos no objeto da consulta em relevo, o proponente aponta as seguintes fontes normativas: a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil –

MROSC), especialmente arts. 2º, 31, 35 e 66; a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), no que se refere à correta aplicação de recursos públicos; a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 260 e seguintes; e; as Normas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aplicáveis a transferências voluntárias e parcerias com OSCs.

Ao final, requer a proponente a este C. TCE-PI uma “(...) manifestação técnica e jurídica quanto às dúvidas acima expostas, para fins de orientação e observância rigorosa da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos e privados captados. (...)”.

1. PRELIMINARMENTE

O Artigo 201, do RITCEPI, preleciona o seguinte, na letra:

Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas suscitadas quanto a dúvidas na aplicação da legislação e de normas concernentes a matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...) Omissis

II - no âmbito municipal:

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões e mesa diretora;
- c) o Procurador-Geral do Município;
- d) o Dirigente Superior da unidade de Controle Interno do Município; e,
- e) os Secretários Municipais, os Dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo município;

III - as entidades associativas representantes das Prefeituras e das Câmaras Municipais.

§ 1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Examinando-se o disposto no Art. 201, incisos II e III, do RITCEPI, percebe-se que a associação privada proponente não está inserida no rol das autoridades e entidades legitimadas para a proposição de consulta perante este C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Além disso, percebe-se, também, que o proponente não apresentou o parecer da sua assessoria jurídica e tampouco cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Por sua vez, o Art. 202, do RITCEPI, estabelece que “**O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.**”.¹ Sem grifo no original.

2. DECISÃO

Ante o exposto, por considerar não preenchidos os requisitos necessários para o conhecimento da presente consulta, **DECIDO, LIMINARMENTE**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** e, por consequência, pelo **ARQUIVAMENTO do PROCESSO TC/009822/2025**, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 201, 202 e 203, todos do RITCEPI.

Publique-se e intime-se a associação proponente, por intermédio de seu Ilustre Advogado (Peça 02).
Teresina, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

¹ Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

PROCESSO: TC/005722/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PERCI AGUIAR, CPF Nº 022.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 280/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS PERCI AGUIAR, CPF nº 022.***.***-****, ocupante do cargo de Advogado, Classe “C”, Matrícula nº 0050954, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER), com arrimo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peças **03** e **13**), com o Parecer Ministerial (peça **14**), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0732/2025 – PIAUIPREV**, datada em 28 de abril de 2025, publicada no D.O.E. nº 081/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.196,72 (quinze mil, cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 15.196,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 15.196,72

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/008801/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALBANISA MOREIRA DE ARAÚJO COSTA, CPF Nº 307.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 273/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **ALBANISA MOREIRA DE ARAÚJO COSTA, CPF nº 307.*******,

ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0586528, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1127/2025 – PIAUIPREV**, datada em 26 de junho de 2025, publicada no Diário nº 124/2025, em 02 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.622,57 (Dois mil, seicentos e vinte dois reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$2.562,81
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$59,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.622,57

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008999/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JACOBINO, CPF Nº 183.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 274/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JACOBINO, CPF nº 183.***.***-**, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 006217-X, da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 17](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 18](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1115/2025 – PIAUIPREV**, datada em 25 de junho de 2025, publicada no D.O.E. nº 124/2025, em 02 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.041,70 (seis mil, quarenta e um reais e setenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 5.998,50
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.041,70

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009571/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA, CPF nº 375.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 275/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. MARIA JOSÉ DE ARAÚJO OLIVEIRA, CPF nº 375.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 777854, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1.195/2025 – PIAUIPREV**, datada em 09 de julho de 2025, publicada no D.O.E. nº 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.397,55 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.	R\$ 2.361,55
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.397,55

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC/009688/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSALICE ALBUQUERQUE LOIOLA, CPF nº 273.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora ROSALICE ALBUQUERQUE LOIOLA, CPF nº 273.***.***-**, ocupante do cargo de professora 40h, Classe “SE”, nível VIII, matrícula nº 12350, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com Fundamentação Legal no art. 6º e 15 da Lei Municipal nº 68/2022, em consonância com o art.40 da Constituição Federal, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246,

II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 443/2025**, de 11/07/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3968/2025, em 25 de junho de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 14.444,27 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos)**, conforme tabela detalhada a seguir, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento , de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$	11.555,42
B.	Gratificação por tempo de serviço , nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	577,77
C.	Gratificação de Regência , nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$	2.311,08
D.	TOTAL	R\$	14.444,27

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara-DAC1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.º Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009714/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA CLÁUDIA DE PINHO SANTOS, CPF N.º. 304*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 276/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á servidora, a **Sra. ANA CLÁUDIA DE PINHO SANTOS, CPF N.º. 304*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula n.º 0370592, da SESAPI, com Fundamentação Legal art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1304/2025 – PIAUIPREV**, datada em 23 de julho de 2025, publicada no Diário nº 145/2025, em 30 de julho de 2025, que concede o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Ana Claudia de Pinho Santos, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.205,51 (dois mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$51,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$40,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.205,51

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010918/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GENIVALDO MACÁRIO DE CASTRO, CPF Nº 240*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 277/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, ao **SR. GENIVALDO MACÁRIO DE CASTRO, CPF Nº 240*******, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-K, matrícula nº 230, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com Fundamentação Legal art. 49, inciso III, §2º, I, §3º, inciso I e §4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 34](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 35](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1189/2025 – PIAUIPREV**, datada em 08 de julho de 2025, publicada no Diário nº 135/2025, em 16 de julho de 2025, que **HOMOLOGA** o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1405/2023, de 19/09/2023, publicado no Diário da Assembleia Nº 186 (págs. 74-75) de 27/09/2023, que concedeu APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ao Sr. GENIVALDO MACÁRIO DE CASTRO, com os proventos de **R\$12.500,47 (Doze mil, quinhentos reais e quarenta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$5.094,56
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.167,44

GRAT. PL/GIFS-DOUTOR	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$2.074,07
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$4.164,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.500,47

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009004/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA– CPF Nº. 349.574.213-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 242/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Sousa Rocha de Oliveira, CPF Nº. 349.574.213-15, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “7A”, Referência II, Matrícula Nº. 1126539, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade e a integralidade. A publicação ocorreu no Diário de Justiça do Estado do Piauí de Nº. 10028, em 03-04-2025 (Peça 7, fls. 89).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 10) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0397-NB (Peça 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1654/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD** de 01-04-2025 (Peça

7, fls. 88), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$20.211,50 (vinte mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 7A, referência II, conforme Lei Nº. 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei Nº. 8.310, de 20 de fevereiro de 2024.	R\$19.995,37
Vantagem Pecuniária Individual, conforme Lei Nº. 8.342, de 11 de abril de 2024.	R\$216,13
TOTAL	R\$20.211,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008296/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO SUB JUDICE DE PROVENTOS DE PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, BERNARDINO BRITO PEREIRA, CPF Nº 035*****.

INTERESSADOS: GUSTAVO LUSTOSA PEREIRA (FILHO INVÁLIDO), NASCIDO EM 25-10-1980, CPF Nº 036.*****; E MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA PEREIRA (ESPOSA), CPF Nº 102.*****.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 264/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Gustavo Lustosa Pereira** (filho inválido, nascido em 25-10-1990 CPF nº 036.***** e, **Maria das Graças Lustosa Pereira** (esposa), CPF nº 102.*****), nas condições de filho inválido e esposa, respectivamente, do servidor falecido, **Bernardino Brito Pereira**, CPF nº 035.*****), outrora ocupante do cargo de Promotor, servidor inativo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº

17097, falecido em 08-05-2015 (certidão de óbito à peça 1, fl. 05), com fundamento na **SENTENÇA JUDICIAL**, Proc. Nº **0830180-24.2021.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (peça 1, fls. 217-221)**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 111, em 13-06-2025, (peça 1, fls. 357)**.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0448-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0960/2025 - PIAUIPREV**, (peça 1, fl. 356), para **REVISAR Sub Judice a Portaria GP nº 999/2018 – PIAUIPREV**, e **INCLUIR** o dependente **Gustavo Lustosa Pereira** no benefício de pensão por morte, concessória da pensão em favor de **Gustavo Lustosa Pereira e Maria das Graças Lustosa Pereira**, nas condições de filho inválido e esposa, respectivamente, do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$21.662,42(vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (Art. 1º, II, Lei nº 6.618/2014)	28.947,55
TOTAL	28.947,55
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO (28.947,55 – 4.663,75) * 0,70 + 4.663,75 = 21.662,41	
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: GUSTAVO LUSTOSA PEREIRA; **DATA NASC.** 25-10-1980; **DEP:** Filho Inválido; **CPF:** ***.781.364-**; **DATA INÍCIO:** 29-05-2025; **DATA FIM:** *SUB JUDICE*; **% RATEIO:** 50; **VALOR (R\$):** 10.831,21

NOME: MARIA DAS GRAÇAS LUSTOSA PEREIRA; **DATA NASC.** 25-09-1950; **DEP:** EX-CÔNJUGE; **CPF:** ***541.374-**; **DATA INÍCIO:** 29-05-2025; **DATA FIM:** *SUB JUDICE*; **% RATEIO:** 50; **VALOR (R\$):** 10.831,21.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29-05-2025.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009631/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS SARAIVA SOARES, CPF Nº 68*.***.**3-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 201/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DE JESUS SARAIVA SOARES**, CPF nº 68*.***.**3-49, na condição de cônjuge do segurado Pedro Pereira Soares, CPF nº 91*.***.**8-49, falecido em 26/02/2025 (certidão de óbito à peça 1, fl.17), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão A, inativo, matrícula nº 2060434, vinculado à Secretaria de Estado de Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 1314/2025/PIAUIPREV, de 25.07.2025 (peça 4, fl.49), publicada no DOE nº 145/2025, datado de 31.07.2025 (peça 5, fls. 3-4).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 7), bem como com o parecer ministerial (peça nº 8) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1314/2025/PIAUIPREV, de 25.06.2025 (peça 4, fl.49), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.	864,05

COMPLEMENTOSALÁRIO MÍNIMONACIONAL -	Art. 7º, VII da CF/88.				653,95		
TOTAL					1.518,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					1.518,00 * 50% = 759,00		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))					151,80		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					910,80		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE JESUS SARAIVA SOARES	16/11/1955	Cônjuge	68*.***.**3-49	26/02/2025	VITALÍCIO	100,00	910,80
Tendo em vista que a dependente, MARIA DE JESUS SARAIVA SOARES, possui renda formal, conforme fl. 10, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009778/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA CARMINO PEREIRA DOURADO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 231/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **MARIA DE FÁTIMA CARMINO PEREIRA DOURADO**, CPF nº 273*****72, ocupante do cargo de Professora- 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0478881, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1.332/2025 – PIAUIPREV, de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025 publicado em 31/07/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.560,28

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.560,28 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

A interessada informou às fls. 1.25 que percebe aposentadoria paga pelo INSS, no valor de R\$ 3.145,10, segundo documentos de fls. 1.26-28. Por serem duas aposentadorias em acumulação, não há aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 653/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, , no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104657/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96503-7, no período de 04/10 à 11/10/2025, para Participar do IX Seminário Iberoamericano de Direito e Controle – “O Estado, o Controle, a Cidadania, o Algoritmo e a Inteligência Artificial: limite e vieses”, a ser realizada na cidade do Lisboa - Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 654/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104757/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: 224 prefeituras municipais do estado do Piauí, tendo por objeto: Conformidade do SIAFIC municipal com as exigências do Decreto nº 10.540/2020 e da LRF.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	DFCONTAS 6
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº655/2025

Altera a Portaria 928/2024 que Define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAP-Cs) e as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs), conforme Instrução Normativa nº 05/2023 e Instrução Normativa nº 01/2022 para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de definição das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas de prestação de contas que estejam obrigados a apresentar, conforme arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a competência prevista no arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UPCs e UAPCs que deverão apresentar prestação de contas a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 8.721/2024 que altera as Leis 7.884/2022 e 5.641/2007 que altera a estrutura administrativa do Governo do Estado do Piauí.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar em todos os apêndices da Portaria 928/2024 o nome das seguintes UAPCs:

I - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (CCOM) para SECRETARIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)

II - SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS para SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME Art.

2º O apêndice A da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações: I – Incluir a UAPC no Quadro 1 - Executivo Estadual do apêndice A

Sq.	Quadro	ESFERA	UAPC	UPCs	Sistemas de Prestação de Contas	Informações adicionais da UAPC
688	Quadro 1 - Executivo Estadual	ESTADUAL	SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO	- SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa organizacional	- DocWeb: Sim - Sages-Contábil: Não - Sages-Folha: Não - RH Web: Sim (Avulsa) - Licitação, Contratos e Obras Web: Sim (Avulsa) - Capture Web: Sim (Avulsa)	(i) UAPC a partir de 01/08/2025 (ii) Secretaria criada pela Lei Estadual nº 8.721/2025 de 18 de junho de 2025

II – Incluir nas unidades SECRETARIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM) e SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME a seguinte informação adicional da UAPC:

(i) Nome da UAPC alterada pela Lei Estadual nº 8.721/2025 de 18 de junho de 2025

III – Alterar na unidade FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO PIAUÍ a seguinte informação adicional da UAPC:

(i) Unidade vinculada: SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO

Art. 3º O apêndice B da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Incluir os Grupo do DocWeb para as UAPCs a seguir:

Esfera	Sq.	UAPC	Grupo DocWeb
ESTADUAL	691	SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO	Estado/Padrão

Art. 4º O apêndice C da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Excluir o item da PC “350 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal” dos seguintes Grupo do DocWeb:

a) Câmara/LRF/Opção Semestral

b) Câmara/LRF/Padrão

c) Demais Poderes/Estado/LRF

Art. 5º O apêndice D da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações: I – Incluir as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) a seguir:

Sq.	Quadro	Esfera	UARG	UPCs	Informações adicionais da UARG
623	Quadro 1 - Executivo Estadual	ESTADUAL	SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO	- SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional	

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 656/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104756/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, tendo por objeto: Auditoria financeira da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, exercícios de 2024 e 2025

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	DFCONTAS 6
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	DFCONTAS 6
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo	DFCONTAS 6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01032

PROCESSO SEI 104303/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TELEVISÃO PIONEIRA LTDA (CNPJ: 09.590.480/0001-62);

OBJETO: atender cessão onerosa de espaço de estande de 18m² para exposição do TCE-PI no Congresso das Cidades do Piauí 2025;

VALOR: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 37/2025, art. 74, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2025.

PORTARIA Nº 516/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104323/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96461, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 12/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), objetivando a divulgação, o fomento e a utilização da plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), e-Prevenção. (Processo no TCU 024.299/2024-3, publicado no DOe-TCE-PI nº 150/2025, de 12/08/2025, p. 26.

Art. 2º Designar o servidor Luís Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 517/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104304/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica Nº 02/2017, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, objetivando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). A assinatura deste TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes do Terceiro Termo Aditivo e do respectivo Plano de Trabalho, publicado no DOe-TCE-PI nº 150/2025, de 12/08/2025, p. 26.

Art. 2º Designar a servidora Caroline Leite Lima Nascimento, matrícula nº 98288, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 522/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100807/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de fiscal dos contratos nº **31/2025**, firmado em 14/08/2025, com a empresa PRENSAR MÓVEIS LTDA, publicado no Doe-TCE-PI nº 152/2025 de 14/08/2025, p. 40 e do contrato nº 32/2025, firmado com a empresa ANGULAR DISTRIBUIDORA LTDA, publicado no Doe-TCE-PI nº 154/2025 de 18/08/2025, p. 29.

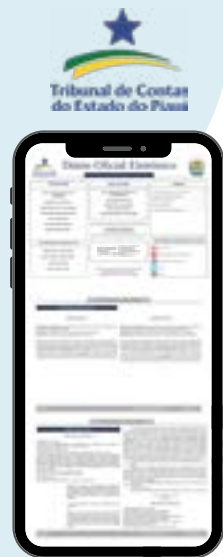
Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

